

A SRA. MARÍLIA BARBOSA BENETTI FLOR - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA
GRANDE/MT



EDITAL RETIFICADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024

Processo Administrativo nº 1004709/2024

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº **37.486.867/0001-09**, localizada à Rua Quarenta e quatro nº 09, Bairro: Boa Esperança – CEP: 78.065.505, Cuiabá/MT, por intermédio de seu representante legal, o S.r. Juliano Lopes de Magalhães, portador do RG nº 13976605 SSP/MT, e do CPF: 940.425.431-20, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, para requerer adoção das providências cabíveis **para retificação do edital do pregão eletrônico 035/2024**, a fim de ser adequar as normas legais que disciplinam a atividade.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de “até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública” conforme assegura o item 25.1 do referido instrumento convocatório.

Vejamos:

25. DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.

I – DOS FATOS

Analizando de forma pormenorizada as exigências de qualificação técnica contidos no edital retificado de licitação, ora em análise, especialmente, em relação as exigências de Qualificação técnica, foi constatado vício na elaboração do edital retificado, por não solicitar comprovação de Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, e que **comprove, no mínimo, a emissão de 30% (trinta por cento) do objeto previsto**, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Esses documentos são cruciais para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, devido a complexidade que operacional do objeto, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do serviço, além de ser de suma importância assegurar a qualidade do produto entregue aos servidores públicos e que não paire dúvidas sobre a capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

A solicitação de comprovação de no mínimo 30%(trinta por cento) na apresentação dos atestados de capacidade técnica é documentação essencial para garantir que o fornecedor possui histórico de fornecimento eficiente e em conformidade não tendo nada que a desabone técnica ou comercialmente.

Ao exigir a apresentação dessa comprovação, o contratante busca assegurar que o fornecedor possui a Capacidade Técnica necessária para atender às demandas dos órgãos públicos. A comprovação da experiência e da qualidade dos produtos/serviços fornecidos através do Atestado de Capacidade Técnica fortalece a segurança da administração pública na hora da contratação, garantindo contratação sólida e confiável na busca por contratações eficientes e de alta qualidade para o atendimento ao objeto licitado.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica no Art. 67 da Lei

14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 30% (trinta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Público, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Permanecendo a não exigência da comprovação do quantitativo nos atestados de capacidade técnica, a administração pública corre o sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em cheque a execução do contrato, afinal trata-se de uma contratação que visa a segurança alimentar dos seus servidores.

II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. e comissão, para acolher as alegações trazidas a lume e seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que o edital seja retificado/readequado para que sejam exigidos na Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de **no mínimo 30% (trinta por cento) do objeto.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO LOPES DE MAGALHAES
Data: 14/03/2025 12:35:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cuiabá/MT, 14 de março de 2024

FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA
CNPJ: 37.486.867/0001-09
Juliano Lopes de Magalhães

Representante Legal
CPF: 940.425.431-20

